



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 079/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

OBJETO: Contratação de empresa para Execução de obras na Escola Municipal Senhor do Bomfim, na Comunidade de Várzea da Cruz, Município de Feira da Mata/BA, na forma de empreitada global (material e mão-de-obra), conforme projeto do Edital.

RECORRENTE: LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 40.294.006/0001-33, com sede à Rua Dom Bosco, s/n, bairro São Francisco, Carinhanha Estado da Bahia, Representada pelo Senhor Leonardo Lacerda Marinho.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

1. DAS INFORMAÇÕES/RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo de licitação na modalidade Tomada de Preços cujo o objeto é a “*Contratação de empresa para Execução de obras na Escola Municipal Senhor do Bomfim, na comunidade de Várzea da Cruz, Município de Feira da Mata/BA, na forma de empreitada global (material e mão-de-obra), conforme projeto do Edital*”. Conforme retratado na ata de abertura e julgamento da Tomada de Preços número 002/2023, “*Aos 05 dias do mês de janeiro de 2024, às nove horas na sala de reunião da prefeitura de Feira da Mata, localizada na Praça Prefeito Elias Pereira de Souza Filho, nº 300, integrada por Noelton Ribeiro Figueredo – Presidente, Vanessa Louzado de Castro Fernandes e Vinicius Eduardo de Souza da Silva- Membros, designada para que procedesse ao julgamento de habilitação e propostas da TOMADA DE PREÇOS, nº 002/2023, que tem*



como objeto contratação de empresa para Execução de obras na Escola Municipal Senhor do Bomfim, na comunidade de Várzea da Cruz, Município de Feira da Mata/BA, na forma de empreitada global (material e mão-de-obra), conforme projeto do Edital, cujo extrato deste Edital foi publicado no <http://feiradamata.ba.gov.br/> jornal de circulação e Diário Oficial da União. O senhor Presidente abriu os trabalhos solicitando que os licitantes entregassem os envelopes “1” documentação e “2” propostas de preços”.

Ocorrendo o transcurso do procedimento normalmente, foi realizado o credenciamento dos representantes legais, através de documentos de identificação, por conseguinte o Presidente recebeu a documentação dos interessados, encerrando o prazo para apresentação, bem como passou a realizar a abertura dos envelopes com as pospostas. Após a habilitação, restou credenciadas as empresas representadas pelo senhora João Kairo e o Senhor Leonardo Marinho.

Posto assim, “A CPL, em observância ao princípio da celeridade processual, tendo em vista ao abandono dos demais credenciados no curso da sessão, demonstrando desinteresse, a CPL por decisão unânime, decide realizar a abertura do envelope “2” Proposta de Preços”. Após análise, verificou-se que a proposta formulada com condição mais vantajosa para o Município seria aquela apresentada pela empresa **SERCOM – CONSTRUÇÃO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, representada pelo senhor João Kairo da Silva Oliveira.

Inconformado com o resultado final, após abertura do prazo a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI** interpôs Recurso Administrativo.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Pessoa Jurídica **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI** requer a **ANULAÇÃO** do “**PROCESSO ADMINISTRATIVO**”, face a existência de ilegalidade que macula o resultado final, pelas razões abaixo aduzidas:

Inicialmente afirma “Para o representante da empresa (**LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI**), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, pois a comissão de licitação ultrapassou a fase de habilitação para julgamento de propostas sem que tenha transcorrido





o prazo para interposição de recurso, renuncia expressa do direito de recorrer de todas as empresas licitantes, nem se quer fez registro em ata dos questionamentos feito pelo mesmo quanto a análise da documentação de habilitação de seus concorrentes". Ressalta que a supressão de tal etapa viola de maneira flagrante os princípios legais contidos na lei 8666/93, diploma legal que rege a matéria.

Salienta também que "Uma vez que a Comissão de Licitação optou por dispensar o PRAZO DE RECURSO ADMINISTRATIVO na fase de habilitação e imediatamente abrir o envelope contendo proposta comercial, havendo declarado como vencedora a licitante Sercom – Construção Logística e Distribuição LTDA, não resta dúvida o desatendimento a exigência do Edital no seu item 116.3 e o disposto no inciso III do art. 43, e art. 109, da Lei nº 8.666/1993, fica claro e evidente a irregularidade do ato praticado pela Comissão, não restando alternativa senão em ANULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO supracitado"

Encerra a impugnação ao edital requerendo entre outras questões que seja "reconhecida a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a ANULAÇÃO do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO, tendo em vistas as irregularidades apontadas neste instrumento recursal quando do julgamento do processo em tela".

3. PRELIMINARMENTE

Ressalta-se que a **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer dentro do prazo legalmente estabelecido, atendendo ao preconizado no Regulamento de Licitações, Lei nº 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES/MÉRITO

Inicialmente, insta consignar que o artigo 43, inciso III da Lei nº 8.666/1993 prevê que os envelopes contendo as propostas serão abertos desde que transcorrido o prazo para interposição de recurso, ou tenha havido desistência/renúncia expressa, e ou ainda no caso de terem sido julgados os recursos eventualmente interpostos.

No caso em análise, o certamente licitatório de tomada de preços foi realizado em uma única sessão, sendo procedida a abertura dos envelopes contendo a documentação para





habilitação, com todos os concorrentes sendo declarados habilitados, exceto INOVAR SERVIÇOS LTADA CNPJ Nº 33.866.941/0001-61 (inabilitada). Foi efetivada a abertura dos envelopes contendo as propostas, contudo sem a observância exigida quanto a ausência do termo de renúncia do prazo recursal.

O Tribunal de Contas considera a fase de habilitação inacabada se não respeitado o disposto na legislação vigente quanto ao prazo para recorrer da fase de habilitação ou desistência expressa:

“[...] Não se pode inferir da ata constante às fls. 112 do Anexo 4, v.1, que houve a finalização da fase de habilitação antes da abertura dos envelopes com a proposta técnica, pois não há menção à abertura de prazo para apresentação de recursos, à interposição de qualquer recurso pelos licitantes tampouco da desistência expressa dos mesmos em fazê-lo nesta fase do procedimento Relativamente à habilitação, Acórdão 2615/2008 Segunda Câmara (Relatório do Ministro Relator) Tribunal de Contas da União”.

O Roteiro Prático dos Procedimentos de Licitação exarado pelo Tribunal de Contas da União “**Concorrência, Tomada de Preços e Convite – Tipo Menor Preço**” livro/guia de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pagina 556, acerca da prática assim orienta:

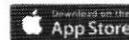
“... ”

7. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm intenção de recorrer do procedimento de habilitação, hipótese que necessariamente deverá constar da respectiva ata, assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação, a sessão prosseguirá com abertura dos envelopes que contenham as propostas de preço...

8. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (7), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que encaminharam os envelopes, habilitados ou não, o resultado da habilitação e os motivos que fundamentaram a decisão, além de outros atos ocorridos durante a sessão e considerados pertinentes pelos responsáveis pela licitação;

9. divulgação do resultado de habilitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;

10. aguarda-se o transcurso do prazo para interposição de recurso: cinco dias úteis nos casos de tomada de preços ...



11. concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as propostas de preço dos licitantes previamente habilitados e somente destes, desde que transcorrido o prazo de interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa da intenção de recorrer, ou após terem sido julgados recursos porventura interpostos;

- após abertura dos envelopes “Documentação”, os demais com as propostas somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao evento em que for declarada a habilitação e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo de recurso, na forma da lei;

...”

Considerando as orientações dispostas na Lei nº 8.666/1993, entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal de Contas da União, vislumbra-se que o procedimento adotado no procedimento licitatório não seguiu as fases determinadas incorrendo assim em vício de legalidade, ainda que devidamente justificados os atos perpetrados pelo Presidente da CPL, quanto a não concessão de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Posto assim, a manutenção do procedimento com o vício apontado, possibilita a incidência de prejuízos à Administração Pública, bem como lesão aos princípios de direito que devem ser norteadores em todo e qualquer ato praticado pelo Ente Público.

Constatado a inobservância da orientação legal, a Administração possui discricionariedade para anular o procedimento, como bem disciplina a sumula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Infere-se no procedimento licitatório ora analisado, há possibilidade de reconhecimento quanto a nulidade do certame ante o vício de não ser atendido o contido no Edital, na Lei nº 8.666/93 e ainda orientações do TCU, concernente ao prazo recursal após a abertura dos envelopes de habilitação das empresas, pois conforme ata a empresa Recorrente



anuiu tacitamente ao dispensar o referido direito, sendo que tal renúncia deveria ser manifestada de forma expressa durante o certame.

A licitação é um procedimento composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando a futura contratação com o licitante vencedor do certame. Ocorrendo possivelmente vício de ilegalidade insanável na prática de algum dos atos do procedimento licitatório, este deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato. Já se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os atos anteriores a sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que, os posteriores deverão ser anulados. Em determinadas situações, a depender do caso concreto, o ato viciado ou defeituoso poderá ser saneado/corrigido evitando com isso a anulação do certame.

Nada obstante, entende-se que o prazo concedido posteriormente a realização integral do certame licitatório, apesar de assegurado o contraditório não supriu a inobservância inicial da Lei que é taxativa ao afirmar que os envelopes contendo propostas orçamentárias só poderão ser abertos nas hipóteses previstas no inciso III, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993, o que supostamente não ocorreu.

Destarte, o interesse público recomenda que o procedimento eivado de vício seja anulado em sua integralidade. Salienta-se, uma vez mais, a Administração Pública no exercício do seu poder de autotutela, possui o poder/dever de anular os atos viciados/ilegais vez que tenha tomado conhecimento.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da **LICITAÇÃO PÚBLICA**, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, decido por **CONHECER** a presente **IMPUGNAÇÃO, DECLARA-SE NULO** o Procedimento Licitatório nº 079/2023, Tomada de Preços nº 002/2023 do Município de Feira da Mata – Bahia, bem como todos os atos originados do respectivo procedimento, conforme exaustiva fundamentação retro escrita.





Determina-se ainda, que a Comissão Permanente de Licitação -- CPL, por seu Presidente providencie a publicação do aviso/decisão de Anulação da Tomada de Preços 002/2023, para que produza os efeitos legais e que seja dado conhecimento a quem de direito, assegurando o Contraditório e Ampla Defesa.

E como decido.

VALMIR MACEDO RODRIGUES
Prefeito Municipal

